

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019, PL nº 2.983/2019 e PL nº 4.181/2020

Acrescente-se alínea “D” ao inciso II do artigo 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, obrigando a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

**Autor:** Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM.

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

## I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 9.671, de 2018**, principal, apresentado pelo ilustre Deputado Professor Gedeão Amorim, acrescenta alínea “d” ao inciso II do art. 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor que os livros didáticos e paradidáticos publicados em meio digital, no formato de audiolivro ou impressos em braile deverão conter a mesma mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Apensado à proposição citada, o **Projeto de Lei nº 10.207, de 2018**, de autoria do nobre Deputado Aureo, acrescenta o art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215691539900>

1996), para estabelecer que as instituições de ensino da educação básica, preferencialmente no mês de maio, deverão promover a conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças.

O **Projeto de Lei nº 10.613, de 2018**, de autoria do ilustre Deputado Fábio Trad, apensado ao PL nº 10.207, de 2018, institui a semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

O **Projeto de Lei nº 2.956, de 2019**, de autoria da Deputada Dra. Vanda Milani, apensado ao PL nº 10.207, de 2018, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação nas escolas da rede pública e privada de Programa de Prevenção ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

O **Projeto de Lei nº 2.983, de 2019**, de autoria do Deputado Julian Lemos, apensado ao PL nº 9.671, de 2018, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, na contracapa, da Central de Atendimento à Violência, Abuso Sexual contra criança e adolescente (Disque 100), em todos os Livros, alfarrábios, folhetos e similares elaborados pelo Ministério da Educação.

O **Projeto de Lei nº 4.181, de 2020**, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, apensado ao PL nº 10.207, de 2018, dispõe sobre a inclusão, nos cursos de profissionais de educação, conteúdo programático para a identificação de maus-tratos e abuso sexual praticados contra criança e adolescente.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas legislativas em análise são louváveis porque se dedicam a combater uma das mais terríveis formas de desrespeito à dignidade humana: o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Preliminarmente, por esse aspecto, compete-nos congratular a autora, Deputada Dra. Vanda Milani, e os autores das proposições, os Deputados Professor Gedeão Amorim, Aureo, Fábio Trad, Julian Lemos e Deuzinho Filho.

A matéria regida pelo Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, principal, bem como pelo apensado, Projeto de Lei nº 2.983, de 2019, não é novidade nesta Comissão de Educação. A título de exemplo, citamos o debate originado pelo Projeto de Lei nº 4.468, de 2012, que, do mesmo modo, dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão, em todo livro didático publicado no País, de mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Como relatora do vencedor na Comissão de Educação, reproduzo excerto do parecer exarado à época da deliberação do Projeto de Lei nº 4.468, de 2012:

*Na discussão da matéria, estabeleceu-se, primeiramente, o consenso sobre a importância das temáticas abordadas nos projetos em tela e a gravidade dos problemas sociais a que aludem. Entretanto, levantaram-se **objeções quanto à propriedade de abordar tais questões por meio de inserção obrigatória de mensagens em todos os livros didáticos produzidos no país, entre as quais destacam-se: a abertura de precedente para a inserção, sem limites possíveis, de outras mensagens semelhantes, alusivas a outros problemas; a impropriedade eventual de certas***



***mensagens, considerado o público infantil, ou seja, a possibilidade de que a iniciativa acabe por despertar crianças muito novas para problemas e questões sobre os quais ainda não estariam preparadas para compreender; o direcionamento prioritário das mensagens às potenciais vítimas e não aos responsáveis ou causadores dos problemas sinalizados; a ausência de outras problemáticas nas mensagens, igualmente relevantes, como a violência doméstica ou contra a mulher e o tráfico de pessoas; a existência de outros meios mais apropriados e eficazes para o combate dos problemas apontados pelos autores das proposições (...).***

Nosso posicionamento se mantém. Apesar da louvável preocupação encetada na proposição, a simples inserção de mensagens relacionadas a problemas sociais em livros didáticos não nos parece a maneira adequada para combater e tampouco reduzir os graves problemas sociais que nos afligem, razão pela qual, embora manifestemos louvor às iniciativas parlamentares, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, principal, e do apensado, Projeto de Lei nº 2.983, de 2019.

O Projeto de Lei nº 10.207, de 2018, apensado, afigura-se coerente, à medida que, diferentemente de uma simples reprodução de mensagem em um livro didático, objetiva a promoção da conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças nas instituições de ensino da educação básica. Entretanto, sob a égide da técnica legislativa, e justamente porque nosso desafio como legisladores é manter uma relação harmônica do ordenamento jurídico, não é adequado reger assunto com tamanha especificidade em uma legislação de diretrizes e bases, como ocorre com a nossa LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Em que pese nosso voto pela rejeição, importa notar que o PL nº 10.613, de 2018, o qual recomendamos aprovação, contempla algumas disposições da matéria em exame.

O Projeto de Lei nº 2.956, de 2019, de autoria da Deputada Dra. Vanda Milani, também merece congratulações pela preocupação evidenciada na proposição. Entretanto, parece-nos extrapolar nossa competência legiferante, à medida que cria programa a ser desenvolvido em todas as escolas públicas e privadas do País. Ressalte-se que a competência



legislativa privativa da União diz respeito ao estabelecimento de diretrizes e bases, conforme o art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Quando tratamos da organização da educação nacional, a competência é compartilhada em regime de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, daí o nosso cuidado em estabelecer políticas e programas que serão custeados pelos demais entes federados, a exemplo do que se vislumbra na proposição em análise. Por esse motivo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.956, de 2019.

O Projeto de Lei nº 4.181, de 2020, apensado, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, representa iniciativa relevante ao se preocupar com os conteúdos programáticos de formação de professores com vistas a identificar sinais de maus-tratos e abuso sexual. Entretanto, ao nosso ver, a matéria regida pelo apensado está contemplada nas Resoluções do Pleno do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 2019, e nº 1, de 2020, que respectivamente tratam da Base Nacional Comum (BNC) para a Formação Inicial e da Formação Continuada dos Professores da Educação Básica. Como exemplo, a Habilidade nº 3.2.4 da BNC para a formação inicial disciplina que os docentes devem “atentar nas diferentes formas de violência física e simbólica”. Parece-nos mais adequado que diretivas específicas como essa sejam disciplinadas por comandos infralegais, como ocorre com as resoluções citadas. Por esse motivo, respeitosamente votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.181, de 2020.

Ao seu turno, o Projeto de Lei nº 10.613, de 2018, apensado, que institui semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, afigura-se mais coerente, porquanto busca fortalecer o engajamento da sociedade contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Conforme a justificativa, de modo salutar, destaque-se que a celebração da semana nacional a ocorrer, anualmente, na segunda quinzena de maio, dá-se em remissão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, promovido em 18 de maio.

Em face do exposto, reiteramos nossas felicitações às iniciativas legislativas da nobre Deputada e dos nobres Deputados e votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.613, de 2018, e pela rejeição dos



Projetos de Lei nº 9.671, de 2018; nº 10.207, de 2018; nº 2.956, de 2019; nº 2.983, de 2019; e nº 4.181, de 2020.

Sala da Comissão, em        de junho de 2021.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

